

## Formulário para envio de contribuições em Consulta Pública



**Agência Nacional  
de Vigilância Sanitária**

**FORMULÁRIO PARA ENVIO DE  
CONTRIBUIÇÕES EM  
CONSULTA PÚBLICA**

### *Apresentação e orientações*

Este Formulário possui a finalidade de enviar contribuições da sociedade para subsidiar a tomada de decisão sobre uma Consulta Pública elaborada pela Anvisa.

Por favor, para o preenchimento do Formulário observe as instruções abaixo:

- Após o preenchimento, este Formulário poderá ser enviado para a Anvisa por e-mail, fax ou correio, nos endereços indicados na Consulta Pública.
- Preencha todos os campos deste Formulário e envie seus comentários durante o período em que a Consulta Pública estiver aberta ao recebimento de contribuições.
- As contribuições recebidas fora do prazo, ou que não forem enviadas neste Formulário, não serão consideradas na elaboração do texto final do regulamento.
- A insuficiência ou imprecisão das informações prestadas neste Formulário poderá prejudicar a sua utilização pela Anvisa.
- As contribuições recebidas pela Anvisa serão publicadas e permanecerão à disposição de toda a sociedade no sítio eletrônico da Anvisa na internet.
- Esse processo contribuirá para a transparência e participação da sociedade e auxiliará a Anvisa na elaboração do texto final do regulamento proposto.

Muito obrigado pela sua participação!



**Agência Nacional  
de Vigilância Sanitária**

**FORMULÁRIO PARA ENVIO DE  
CONTRIBUIÇÕES EM CONSULTA  
PÚBLICA**

Consulta Pública: nº 117/ ano 2010

**I. Identificação do participante**

Nome Completo: **ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO, PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS - ACT**

Endereço: Rua Batataes, 602, cj. 31

Cidade: São Paulo

UF: SP

Telefone: ( 11 ) 32847778

Fax: ( 11 ) 25485979

E-mail: act@actbr.org.br

**1. Por favor, aponte abaixo qual o seu segmento. (Marque apenas uma opção)**

- Consumidor (pessoa física)
- Associação ou entidade de defesa e proteção do consumidor
- Profissional de saúde (pessoa física)
- Entidade de classe ou categoria profissional de saúde
- Empresário ou proprietário de estabelecimento empresarial
- Associação ou entidade representativa do setor regulado
- Academia ou instituição de ensino e pesquisa
- Órgão ou entidade do Governo (Federal, Estadual ou Municipal)
- Outro. Especifique: Aliança com mais de 100 entidades que defendem o controle do tabagismo

**2. Como você tomou conhecimento desta Consulta Pública? (Pode marcar mais de uma resposta)**

- Diário Oficial da União
- Site da Anvisa
- Ofício ou carta da Anvisa
- Outros sites
- Televisão
- Rádio
- Jornais e revistas
- Associação, entidade de classe ou instituição representativa de categoria ou setor da sociedade civil
- Amigos, colegas ou profissionais de trabalho
- Outro. Especifique:

**3. De uma forma geral, qual sua opinião sobre a proposta em discussão? (Marque apenas uma opção)**

- ( X ) Fortemente favorável  
 ( ) Favorável  
 ( ) Parcialmente favorável  
 ( ) Parcialmente desfavorável  
 ( ) Desfavorável  
 ( ) Fortemente desfavorável

## II. Contribuições para a Consulta Pública

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)
Título da Resolução  Dispõe sobre as embalagens, os materiais de propaganda e os pontos de venda dos produtos fumígenos derivados do tabaco.	Título da Resolução  Dispõe sobre as embalagens, os materiais de propaganda e os locais de venda dos produtos fumígenos derivados do tabaco.
<b>Justificativa:</b> Propõe-se a substituição do termo “pontos de venda” pelo termo “locais de venda”, termo definido na norma pelo artigo 3º, XV, evitando-se, assim, manobras interpretativas que possam facilitar a violação à norma.	

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)
Art. 3º, II, a) Cigarro: produto industrializado, podendo conter filtro ou não, composto por uma mistura de tabaco e aditivos, envolta por papel ou por tabaco homogeneizado ou reconstituído, ou por uma mistura de celulose e tabaco ou por outro envoltório que não seja exclusivamente folha de tabaco	Art. 3º, II, a) Cigarro: produto industrializado, podendo conter filtro ou não, composto por uma mistura de tabaco, podendo ou não conter aditivos, envolta por papel ou por tabaco homogeneizado ou reconstituído, ou por uma mistura de celulose e tabaco ou por outro envoltório que não seja exclusivamente folha de tabaco
<b>Justificativa:</b> Tendo em vista a consulta ANVISA no. 112/2010, que propõe a proibição de aditivos nos produtos derivados do tabaco, a sugestão acima visa atender aos termos da resolução aprovada a partir de referida consulta.	

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)
Art. 3º, IX Propaganda/Publicidade abusiva: é aquela que incita a discriminação de qualquer natureza, a violência, explora o medo ou superstições, se	Art. 3º, IX Propaganda/Publicidade abusiva: é abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo

<p>aproveita da deficiência de julgamento e de experiência da criança, desrespeita valores ambientais ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança</p>	<p>ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.</p>
<p><b>Justificativa:</b>  Propõe-se a repetição, <i>ipsis literis</i>, da definição de publicidade abusiva dada pelo art. 37, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, com o objetivo de evitarem-se interpretações distorcidas.</p>	

<b>Texto atual publicado (quando houver)</b>	<b>Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)</b>
<p>Art. 3º, X  Propaganda/Publicidade enganosa: qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou que, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, seja capaz de induzir o consumidor a erro, a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços;</p>	<p>Art. 3º, X  Propaganda/Publicidade enganosa: é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. A propaganda/publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço</p>
<p><b>Justificativa:</b>  Propõe-se a repetição, <i>ipsis literis</i>, da definição de publicidade enganosa dada pelo art. 37, §§1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, com o objetivo de evitarem-se interpretações distorcidas.</p>	

<b>Texto atual publicado (quando houver)</b>	<b>Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)</b>
<p>Art. 3º, XVIII  Consumidor: é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. Equipara-se ao termo “consumidor” a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo exposta às práticas previstas neste regulamento</p>	<p>Art. 3º, XVIII  Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Equipara-se ao termo “consumidor” a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo e que esteja exposta às práticas previstas neste regulamento.</p>
<p><b>Justificativa:</b>  Na parte final acrescentou-se os termos “e que esteja” entre as palavras “consumo” e “exposta” pois a redação original pode gerar alguma confusão.</p>	

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)
<p>Art. 3º, XXIII</p> <p>Patrocínio: auxílio, ajuda, custeio total ou parcial concedido como estratégia de propaganda/publicidade ou promoção de atividade artística, cultural, científica, educacional ou esportiva</p>	<p>Art. 3º, XXIII</p> <p>Patrocínio do tabaco: é qualquer forma de contribuição a qualquer evento, atividade ou indivíduo com o objetivo, efeito ou possível efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto do tabaco ou o seu consumo;</p>
<p><b>Justificativa:</b>  Propõe-se a redação dada pela Convenção Quadro para o Controle do Tabaco, artigo 1º, (g), do Decreto 5658/2006, com o objetivo de seguir o que recomenda o tratado e evitar interpretações distorcidas.</p>	

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)
<p>Art. 4º, IV</p> <p>A mensagem de advertência sanitária “TABAGISMO É DOENÇA. VOCÊ TEM DIREITO A TRATAMENTO – DISQUE SAÚDE 0800 61 1997”, escrita de forma legível e destacada, com letras brancas, em negrito, fonte Arial, sobre fundo preto, conforme modelo disponível no anexo e no Portal da Anvisa, e ocupará, obrigatoriamente, <b>50%</b> da parte inferior da área da <b>outra maior face visível ao público</b> em toda a extensão da sua largura, sem alterar o padrão visual da mensagem, sendo vedada qualquer sobreposição.</p>	<p>Art. 4º, IV</p> <p>A mensagem de advertência sanitária “TABAGISMO É DOENÇA. VOCÊ TEM DIREITO A TRATAMENTO – DISQUE SAÚDE 0800 61 1997”, escrita de forma legível e destacada, com letras brancas, em negrito, fonte Arial, sobre fundo preto, conforme modelo disponível no anexo e no Portal da Anvisa, e ocupará, obrigatoriamente, <b>50%</b> da parte superior da área da <b>outra maior face visível ao público</b> em toda a extensão da sua largura, sem alterar o padrão visual da mensagem, sendo vedada qualquer sobreposição.</p>
<p><b>Justificativa:</b>  Propõe-se que a mensagem de advertência ocupe a parte SUPERIOR, e não inferior, da outra maior face visível ao público, conforme determinado pelas diretrizes do artigo 11 da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco, item 8.</p>	

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)
<p>Art. 4º, §§ 1º e 2º</p> <p>§1º Nas embalagens primárias e secundárias cuja maior face visível ao público seja em proporções diferentes da advertência sanitária padrão, esta deverá ser ampliada até ocupar a maior área possível da face, ou reduzida até estar contida na maior área possível da face, sem alterar a proporcionalidade entre os seus elementos, bem como seus parâmetros gráficos.</p> <p>§2º Nas embalagens primárias e secundárias citadas no parágrafo anterior,</p>	<p>Art. 4º, §§ 1º e 2º</p> <p>§1º Nas embalagens secundárias cuja maior face visível ao público seja em proporções diferentes da advertência sanitária padrão, esta deverá ser ampliada até ocupar a maior área possível da face, ou reduzida até estar contida na maior área possível da face, sem alterar a proporcionalidade entre os seus elementos, bem como seus parâmetros gráficos.</p> <p>§2º Nas embalagens secundárias citadas no parágrafo anterior, onde for impressa a advertência sanitária padrão, a área que</p>

onde for impressa a advertência sanitária padrão, a área que não for ocupada pela advertência deverá permanecer na cor branca e fica proibida a impressão de qualquer outra informação.	não for ocupada pela advertência deverá permanecer na cor branca e fica proibida a impressão de qualquer outra informação
<p><b>Justificativa:</b>  Propõe-se a exclusão da referência às embalagens primárias nesses dois parágrafos desde que se inclua regra nesta resolução de que as embalagens primárias devem ter sempre o mesmo tamanho, evitando-se embalagens que reduzam a visibilidade das advertências, conforme proposto abaixo.</p>	

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)
	<p><b>Sugestão de novo artigo:</b>  As embalagens primárias deverão conter 20 cigarros cada e ser de tamanho padronizado conforme abaixo:  <i>(descrição do tamanho e forma das embalagens primárias)</i></p>
<p><b>Justificativa:</b>  A proposição desse dispositivo busca evitar que as fabricantes reduzam o poder de informação das advertências sanitárias criando embalagens de tamanhos distintos.</p>	

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)																					
<p>Art. 7º. É facultativa a impressão nas embalagens primária e secundária de cigarros dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono presentes na corrente primária, determinados por análises laboratoriais quantitativas.</p> <p>§ 1º. No caso da empresa optar por publicar os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono deverão ser expressos somente seus intervalos de confiança, observando os limites máximos permitidos nos cigarros comercializados no país.</p> <p>§2º Para obtenção dos intervalos de confiança deve ser observado o tipo de amostragem, conforme tabela abaixo contida na norma ISO 8243:</p> <p>Constituinte da Corrente Primária</p> <p>Amostragem</p> <table border="0" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">período de</th> <th style="text-align: center;">Num ponto no tempo</th> <th style="text-align: right;">Durante um tempo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Alcatrão</td> <td></td> <td style="text-align: right;">±</td> </tr> <tr> <td>15%</td> <td style="text-align: center;">± 20%</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Nicotina</td> <td></td> <td style="text-align: right;">±</td> </tr> <tr> <td>15%</td> <td style="text-align: center;">± 20%</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Monóxido de carbono</td> <td></td> <td style="text-align: right;">±</td> </tr> <tr> <td>20%</td> <td style="text-align: center;">± 25%</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	período de	Num ponto no tempo	Durante um tempo	Alcatrão		±	15%	± 20%		Nicotina		±	15%	± 20%		Monóxido de carbono		±	20%	± 25%		<p>Art. 7º. É proibida a impressão nas embalagens primária e secundária de cigarros dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono.</p>
período de	Num ponto no tempo	Durante um tempo																				
Alcatrão		±																				
15%	± 20%																					
Nicotina		±																				
15%	± 20%																					
Monóxido de carbono		±																				
20%	± 25%																					

<p>§3º Os intervalos de confiança dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono devem ser expressos em miligramas por cigarro, até uma casa decimal e impressos em padrão Arial, com corpo máximo 7.</p> <p>§4º Nenhum dos teores poderá ser impresso na embalagem isoladamente, ou seja, desacompanhado dos teores das outras substâncias.</p> <p>§5º Nenhum dos teores poderá ser utilizado em associação ao nome de marca do produto, ou como forma de identificação de uma marca, criando falsa impressão de que uma marca seja menos prejudicial à saúde que outra.</p> <p>§6º Nenhum dos teores poderá ser utilizado para propaganda, publicidade ou promoção do produto, conduzindo a conclusões errôneas quanto às suas características, à sua composição e aos riscos à saúde.</p>	
--	--

**Justificativa:**

Propõe-se a proibição da informação sobre os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono pois trata-se de informação enganosa, que induz a erro o consumidor, já que o maior ou menor teor desses elementos não significa qualquer diferença em relação aos riscos impostos pelo tabagismo. Qualquer outra norma que determine a indicação dessa informação precisa ser reformada pois infringe o Código de Defesa do Consumidor, já que enganosa, e a Convenção Quadro para o Controle do Tabaco.

Ademais, os métodos de teste da norma ISO não são adequados para aferir o impacto do consumo em humanos e portanto não são adequados para aferir maior ou menor impacto na saúde.

A exclusão dos parágrafos do artigo 7º se justifica com base nos artigos 9 e 10 da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco, já que contrariam as disposições ali previstas. Além do mais, essa regulamentação minuciosa do conteúdo do produto, que em verdade acaba por induzir a erro o consumidor, poderá, no futuro, ser utilizada pelas empresas produtoras como justificativa para responsabilizar o Estado, e a ANVISA, pelos danos causados pelo tabagismo, a exemplo do que já têm feito em outros países, como o Canadá, onde a indústria do tabaco pretende transferir para o Governo Canadense a responsabilidade pelos danos do tabagismo em razão da regulação feita por esse Estado.

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)
<p>Art. 12. Fica proibido o uso de qualquer tipo de invólucro ou dispositivo que impeça ou dificulte a visualização da advertência sanitária padrão e das mensagens sanitárias, ou de recursos que possam ser utilizados para encobrir as imagens e as mensagens sanitárias nas embalagens dos produtos mencionados nesta Resolução.</p>	<p>Manutenção <i>ipsis literis</i> do dispositivo.</p>

<p><b>Justificativa:</b> No geral a proposta de resolução está muito boa e de acordo com a Convenção Quadro para o Controle do Tabaco. Gostaríamos de ressaltar especialmente nosso apoio ao artigo 12 que busca impedir que a propaganda dos produtos de tabaco se sobreponha às advertências sanitárias, prática que tem ocorrido desde que a medida entrou em vigor.</p>	

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)
<p>Art. 13. Somente serão permitidas nas embalagens dos produtos fumígenos derivados do tabaco, primárias, secundárias e terciárias, as seguintes informações, além das advertências e mensagens sanitárias exigidas por esta Resolução:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - Nome da marca;</li> <li>II - Dados do fabricante,</li> <li>III - Dados do importador,</li> <li>IV - Teores de alcatrão, nicotina, monóxido de carbono,</li> <li>V - Ingredientes básicos,</li> <li>VI - Tipo do produto,</li> <li>VII - Quantidade de produto na embalagem,</li> <li>VIII - Data de fabricação e número do lote,</li> <li>IX - Número do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC e código de barras.</li> </ul>	<p>Art. 13. Somente serão permitidas nas embalagens dos produtos fumígenos derivados do tabaco, primárias, secundárias e terciárias, as seguintes informações, além das advertências e mensagens sanitárias exigidas por esta Resolução:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - Nome da marca;</li> <li>II - Dados do fabricante,</li> <li>III - Dados do importador,</li> <li>IV - Ingredientes básicos,</li> <li>V - Tipo do produto,</li> <li>VI - Quantidade de produto na embalagem,</li> <li>VII - Data de fabricação e número do lote,</li> <li>VIII - Número do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC e código de barras.</li> </ul>
<p><b>Justificativa:</b> A exclusão dos teores de nicotina, alcatrão e monóxido de carbono do art. 13 está em consonância com a proposta de se proibir essa informação nos maços por se tratar de informação enganosa que induz o consumidor a erro.</p>	

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)
<p>Art. 14. É vedada a utilização de palavras, imagens ou qualquer recurso gráfico nas embalagens dos produtos fumígenos derivados do tabaco, que possam:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - Enaltecer ou agregar valor ao produto;</li> <li>II - Realizar comparações entre os produtos;</li> <li>III - Expressar características específicas do produto;</li> <li>IV - Sugerir o consumo exagerado ou irresponsável;</li> <li>V - Induzir ao bem-estar ou saúde;</li> <li>VI - Fazer associação a celebrações</li> </ul>	



<p>cívicas ou religiosas;</p> <p>VII - Induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;</p> <p>VIII - Associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;</p> <p>IX - Associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não;</p> <p>X - Sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais;</p> <p>XI - Induzir diretamente ao consumo;</p> <p>XII - Incluir a participação de crianças ou adolescentes;</p> <p>XIII - Criar uma falsa impressão de que a marca seja menos prejudicial à saúde que outra;</p> <p>Parágrafo único. É vedado o uso de informações adicionais em outros idiomas que não o português nas embalagens comercializadas no país.</p>	
<p><b>Justificativa:</b> Propõe-se a supressão do artigo 14 pois o artigo 13 já determina o que pode constar nas embalagens e praticamente não deixa espaço para propaganda. O artigo 14 acaba por contradizer o art. 13 ao regulamentar como seria a propaganda nos maços.</p>	

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)
<p>Art. 15 Exclusivamente nos casos em que a embalagem for confeccionada com material que inviabilize a impressão da advertência sanitária padrão e das mensagens de advertência, poderá ser utilizada adesivagem, desde que sejam observadas as determinações contidas nesta resolução e os adesivos não sejam inseridos na parte externa do invólucro que envolve a embalagem</p>	<p>Art. 15. É vedada a confecção de embalagem com material que inviabilize a impressão da advertência sanitária padrão e das mensagens de advertência.</p>
<p><b>Justificativa:</b> As empresas fabricantes criam cada vez mais formas de se esquivar da regulação governamental ou de evitar a adoção das medidas por ela determinadas. São as empresas que devem se adequar ao que determina o órgão governamental e não as políticas públicas que precisam ser pensadas de forma a adequar-se às estratégias das empresas. Nesse sentido, justificável a exigência de embalagens que não inviabilizem a impressão da advertência sanitária e das mensagens de advertência.</p>	

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)
<p>Art. 16. É vedada a utilização de qualquer descritor em embalagens de qualquer produto</p>	<p>Art. 16. É vedada a utilização de qualquer descritor em embalagens de qualquer produto</p>

fumígeno derivado do tabaco, como: classe(s), ultra baixo(s) teor(es), baixo(s) teor(es), suave, light, soft, leve, teor(es) moderado(s), alto(s) teor(es), mild e outros que possam induzir o consumidor a uma interpretação equivocada quanto aos teores contidos nos produtos fumígenos derivados do tabaco.	fumígeno derivado do tabaco, como: classe(s), ultra baixo(s) teor(es), baixo(s) teor(es), suave, light, soft, leve, teor(es) moderado(s), alto(s) teor(es), mild, e outros que possam induzir o consumidor a uma interpretação equivocada quanto aos teores contidos nos produtos fumígenos derivados do tabaco, inclusive a utilização de cores para diferenciar produtos.
<p><b>Justificativa:</b>  Como forma de burlar a vedação a utilização de descritores, as empresas, com amplo <i>marketing</i> à época, substituíram tais descritores por cores diferenciadas que continuam enganando os consumidores. Por exemplo: cigarros que antes eram denominados <i>light</i> hoje são chamados <i>gold</i> ou são de cor mais clara em oposição àqueles identificados como mais fortes, que possuem a cor vermelha. Essa prática infringe o artigo 11, (a) da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco, bem como os itens 43 e 46 de suas diretrizes. No Uruguai essa medida já foi adotada com sucesso.</p>	

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)
CAPÍTULO IV DO MATERIAL DE PROPAGANDA E DOS PONTOS DE VENDA	CAPÍTULO IV DO MATERIAL DE PROPAGANDA E DOS LOCAIS DE VENDA
<p><b>Justificativa:</b> Propõe-se a substituição do termo “pontos de venda” pelo termo “locais de venda”, termo definido na norma pelo artigo 3º, XV, evitando-se, assim, manobras interpretativas que possam facilitar a violação à norma.</p>	

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)
Art. 21. A fixação do material de propaganda somente é permitida dentro da área do ponto de venda, de forma que somente seja visualizado na área interna do estabelecimento.	Art. 21. A fixação do material de propaganda somente é permitida dentro da área do local de venda de produto fumígeno, de forma que somente seja visualizado na área interna do estabelecimento.
<p><b>Justificativa:</b>  Propõe-se a substituição do termo “ponto de venda” pelo termo “local de venda de produto fumígeno”, termo definido na norma pelo artigo 3º, XV, evitando-se, assim, manobras interpretativas que possam facilitar a violação à norma.</p>	

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)
Art. 22. Na ausência de material de propaganda no local de venda será obrigatória a fixação de um cartaz contendo a advertência sanitária padrão e as mensagens de advertência “Venda proibida a menores de 18 anos - Lei 8.069/1990 e Lei 10.702/2003” e “TABAGISMO É DOENÇA. VOCÊ TEM DIREITO A TRATAMENTO – DISQUE SAÚDE 0800 61 1997”, no local de exposição	Art. 22. Na ausência de material de propaganda no local de venda será obrigatória ao fabricante e ao comerciante, a fixação de um cartaz contendo a advertência sanitária padrão e as mensagens de advertência “Venda proibida a menores de 18 anos - Lei 8.069/1990 e Lei 10.702/2003” e “TABAGISMO É DOENÇA. VOCÊ TEM DIREITO A TRATAMENTO – DISQUE SAÚDE 0800 61 1997”, no local de exposição do

do produto para a venda.	produto para a venda.
<b>Justificativa:</b> Propõe-se identificar os responsáveis pela afixação de cartaz contendo advertência sanitária com o objetivo de se aplicar a sanção correspondente em caso de descumprimento.	

<b>Texto atual publicado (quando houver)</b>	<b>Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)</b>
Art. 24 Parágrafo único É proibido o uso de informações adicionais em outros idiomas que não o português no material de propaganda afixados nos pontos de venda no país.	Art. 24 Parágrafo único É proibido o uso de informações adicionais em outros idiomas que não o português no material de propaganda afixados nos locais de venda no país.
<b>Justificativa:</b> Propõe-se a substituição do termo “pontos de venda” pelo termo “locais de venda”, termo definido na norma pelo artigo 3º, XV, evitando-se, assim, manobras interpretativas que possam facilitar a violação à norma.	

<b>Texto atual publicado (quando houver)</b>	<b>Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)</b>
Art. 25. É proibido o uso de imagens em movimento no material de propaganda afixado nos pontos de venda.	Art. 25. É proibido o uso de imagens em movimento no material de propaganda afixado nos locais de venda.
<b>Justificativa:</b> Propõe-se a substituição do termo “pontos de venda” pelo termo “locais de venda”, termo definido na norma pelo artigo 3º, XV, evitando-se, assim, manobras interpretativas que possam facilitar a violação à norma.	

<b>Texto atual publicado (quando houver)</b>	<b>Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)</b>
Art. 28. É proibida a exposição de imitações e cartazes que simulem as embalagens dos produtos fumígenos derivados do tabaco no ponto de venda.	Art. 28. É proibida a exposição de imitações e cartazes que simulem as embalagens dos produtos fumígenos derivados do tabaco no local de venda.
<b>Justificativa:</b> Propõe-se a substituição do termo “ponto de venda” pelo termo “local de venda”, termo definido na norma pelo artigo 3º, XV, evitando-se, assim, manobras interpretativas que possam facilitar a violação à norma.	

<b>Texto atual publicado (quando houver)</b>	<b>Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)</b>
Seção III Das proibições no ponto de venda	Seção III

	Das proibições no local de venda
<p><b>Justificativa:</b>  Propõe-se a substituição do termo “ponto de venda” pelo termo “local de venda”, termo definido na norma pelo artigo 3º, XV, evitando-se, assim, manobras interpretativas que possam facilitar a violação à norma.</p>	

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)
Art. 29. É proibida a exposição das embalagens e dos produtos fumígenos derivados do tabaco no ponto de venda.	Art. 29. É proibida a exposição das embalagens e dos produtos fumígenos derivados do tabaco no local de venda.
<p><b>Justificativa:</b> Propõe-se a substituição do termo “ponto de venda” pelo termo “local de venda”, termo definido na norma pelo artigo 3º, XV, evitando-se, assim, manobras interpretativas que possam facilitar a violação à norma. Aproveita-se pra ressaltar a excelência da iniciativa e o fato de ela estar totalmente de acordo com a Convenção Quadro para o Controle do Tabaco.</p>	

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)
Art. 33. Somente a divulgação institucional da empresa será permitida pela rede mundial de computadores.	
<p><b>Justificativa:</b>  Tendo em vista que a possibilidade de publicidade institucional está prevista pela lei, parece-nos que não haveria necessidade de regulamentá-la. Qual seria, no entendimento da ANVISA, a finalidade desse dispositivo?</p>	

Texto atual publicado (quando houver)	Proposta (inclusão, exclusão ou nova redação)
Art. 36. É proibida a abordagem promocional com intuito de divulgar, promover, propagar, disseminar, persuadir, vender ou incentivar o consumo de produtos fumígenos derivados do tabaco, ou ainda, realizar pesquisa de mercado junto à população.	Manutenção <i>ipsis literis</i> do dispositivo.
<p><b>Justificativa:</b>  No geral a proposta de resolução está muito boa e de acordo com a Convenção Quadro para o Controle do Tabaco. Gostaríamos de ressaltar especialmente nosso apoio ao artigo 36 que busca impedir práticas e estratégias correntemente utilizadas pelos fabricantes com o intuito de burlar a restrição legal imposta aos produtos derivados do tabaco pela Lei 9294/1996, na forma com alterada pela lei 10.167/2000, e pelas resoluções da ANVISA.</p>	

## **Apêndice I**

### **Roteiro de instruções para Consulta Pública**

- 1- A participação no procedimento de consulta pública far-se-á mediante identificação dos interessados e utilização de formulário próprio.
- 2 - O formulário para envio de contribuições estará disponível no site da Anvisa no endereço [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br) e poderá ser retirado na sede da Agência em Brasília ou ser obtido por fax mediante solicitação do interessado junto ao setor responsável pela consulta pública, conforme indicado no respectivo ato de convocação.
- 3- Serão recebidas as contribuições entregues pessoalmente na sede da Agência em Brasília ou enviadas por e-mail, fax ou carta, conforme orientações disponibilizadas no ato de convocação da consulta pública.
- 4- Todas as contribuições recebidas serão examinadas pela Anvisa e permanecerão à disposição do público no site da Agência no endereço [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br).
- 5- Não serão consideradas as contribuições enviadas fora do prazo estabelecido, as contribuições sem identificação ou as contribuições não contidas no formulário correspondente.
- 6- Ao término do prazo da consulta e após deliberação da Diretoria Colegiada será disponibilizado relatório contendo a análise das contribuições e justificativa do posicionamento institucional.
- 7- A resultado da análise das contribuições poderá conter respostas consolidadas em blocos.
- 8 - O Relatório de Análise de Contribuições permanecerá disponível no site da Anvisa no endereço [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br) e poderá ser retirado na sede da Agência em Brasília ou ser obtido por e-mail ou fax mediante solicitação do interessado junto ao setor responsável pela consulta pública, conforme indicado no respectivo ato de convocação.
- 9 – Após deliberação da Diretoria Colegiada também será disponibilizada a versão consolidada da minuta do ato normativo submetido à consulta pública.
- 10- As dúvidas relacionadas à consulta pública deverão ser esclarecidas ao público pelo setor responsável pela consulta, conforme indicado no respectivo ato de convocação.